

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2015, do Senador Tasso Jereissati e outros, que *altera os arts. 52 e 153 da Constituição Federal, para estabelecer condições para o exercício da faculdade do Poder Executivo de alterar a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados.*

RELATOR: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 55, de 2015, cujo primeiro signatário é o Senador TASSO JEREISSATI. A proposição faz subordinar à aprovação do Senado Federal, por maioria absoluta de seus membros, proposta da Presidência da República cujo objetivo seja elevar ou reduzir alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O art. 1º da proposição altera o art. 52 da Constituição Federal (CF) para acrescer às competências privativas do Senado Federal a de aprovar, por maioria absoluta, as alterações de alíquota do IPI propostas pelo Presidente da República.

O art. 2º da PEC repercute essa alteração no art. 153 da CF, que dispõe, em seu inciso IV, ser o IPI um dos impostos de competência da União. Acresce-lhe, também, o § 7º, que exige sejam Estados, Distrito Federal e Municípios compensados financeiramente pela União no caso de redução do produto da arrecadação do IPI.

O art. 3º prevê a vigência imediata da emenda constitucional resultante.

Segundo a justificação, é urgente limitar o grau de discricionariedade do Poder Executivo relativamente à alteração das alíquotas do IPI por decreto. Conforme estimativa feita pela Consultoria Legislativa do Senado sobre as reduções da alíquota do IPI incidente sobre material de construção, móveis, linha branca e veículos, a perda de arrecadação no período de 2010 a 2014 foi da ordem de R\$ 32,5 bilhões. Desse montante, conforme o art. 159, inciso I, da Carta Magna, R\$ 15,9 bilhões caberiam aos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e dos Municípios (FPM).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, é competência desta CCJ opinar sobre a constitucionalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Quanto à iniciativa, a PEC nº 55, de 2015, atende o disposto no art. 60, inciso I, da CF, pois está subscrita por mais de um terço dos membros do Senado Federal.

Inexistem os óbices circunstanciais à alteração constitucional enunciados no § 1º do art. 60 da CF (intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio), ou qualquer tentativa de lesão a cláusulas pétreas explícitas ou implícitas. Não há registro de que a matéria nela tratada tenha sido rejeitada na presente sessão legislativa. Tampouco foi invadida a competência legislativa de outros entes federados ou dos demais Poderes da União.

A técnica legislativa adotada na proposição observou os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, somos pela aprovação da PEC nº 55, de 2015, porque protege tanto os contribuintes quanto os entes subnacionais (Estados, Distrito Federal e Municípios) dos efeitos da caneta presidencial sobre as alíquotas do IPI.

Como se sabe, o art. 153, IV e § 1º, da CF permite que o Presidente da República altere, por decreto, a alíquota do IPI, de modo a elevá-la ou a reduzi-la, atendidos as condições e os limites estabelecidos em lei. Esses limites são fixados no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971. No

caso de redução da alíquota, ela poderá alcançar zero e ser exigida a partir da data de publicação do decreto. No caso de majoração, o Presidente poderá elevá-la trinta pontos percentuais, desde que respeite o prazo de noventa dias para o início da cobrança da alíquota majorada, previsto no art. 150, III, “c”, da CF.

A PEC nº 55, de 2015, pretende submeter esse poder hoje detido pela caneta presidencial à aprovação do Senado Federal pela maioria absoluta de seus membros. Esta Casa já tem entre suas atribuições privativas a de avaliar a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional (art. 52, XV, da CF). Com a promulgação da PEC sob exame, ganhará a de proteger o contribuinte de eventual majoração desproporcional da alíquota do IPI. Também preservará as quotas de FPE e de FPM dos entes subnacionais em relação à redução radical da alíquota do imposto.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2015.

Sala da Comissão, 24 de fevereiro de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador ANTONIO ANASTASIA, Relator